



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

RESOLUÇÃO Nº 118/2022

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

22ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL: 07/07/2022

PROCESSO Nº. 1/6783/2018

AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 1/201817249

RECORRENTE: EMIS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA

RECORRIDO: Célula de Julgamento de 1ª Instância

AUTUANTES: Jorge Carvalho dos Santos

MATRÍCULA: 104293-1-5

RELATOR(A): Pedro Jorge Medeiros

EMENTA: ENTREGAR, TRANSPORTAR, RECEBER, ESTOCAR OU DEPOSITAR MERCADORIAS ACOMPANHADA DE DOCUMENTO FISCAL SEM O SELO FISCAL DE TRÂNSITO OU REGISTRO ELETRÔNICO. O período da infração teria sido de 01/2014 a 12/2014 e a penalidade aplicada foi a do art. 123, III, 'M', da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei 16.258/2017. Julgado procedente em primeira instância. Interposto recurso ordinário. Julgado improcedente em segunda instância, uma vez que foi detectado o desfazimento das operações, nos termos da manifestação oral da Procuradoria Geral do Estado.

Palavras-chave: Selo fiscal – Improcedência - Desfazimento

RELATÓRIO

A presente demanda consiste em auto de infração lavrado para a cobrança de multa no valor de R\$101.592,18 , nos termos trazidos no auto de infração:



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

ENTREGAR, TRANSPORTAR, RECEBER, ESTOCAR OU DEPOSITAR MERCADORIAS ACOMPANHADA DE DOCUMENTO FISCAL SEM O SELO FISCAL DE TRÂNSITO OU REGISTRO ELETRÔNICO, EXCETO NAS OPERAÇÕES DE SAÍDAS INTERESTADUAIS. APÓS ANÁLISE DA DOCUMENTAÇÃO FISCAL DA EMPRESA ACIMA EPIGRAFADA, CONSTATAMOS ATRAVÉS DE REGISTRO SITRAM, QUE A MESMA DEIXOU DE REGISTRAR NFS DE ENTRADAS INTERESTADUAIS NO EXERCÍCIO 2014.

O período da infração teria sido de **01/2014 a 12/2014** e a penalidade aplicada foi a do art. 123, III, 'M', da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei 16.258/2017.

Segundo o fiscal, no exercício de 2014, com base no cruzamento entre as notas fiscais de entrada interestaduais e o relatório do sistema COMETA/SITRAN, verificou-se a existência de notas fiscais de entrada interestadual que não foram registradas no sistema de controle de entrada da SEFAZ. Frisa, portanto, o fiscal que a empresa infringiu os Art. 157 ao 161 do Decreto 24.569/97, descumprindo obrigações acessórias e ficando sujeita às penalidades cabíveis.

À fl. 22 e seguintes, a Autuada apresentou **impugnação**. Preliminarmente, fundamenta sua argumentação nos seguintes pontos: (i) vício quanto ao término do prazo da ação fiscal; (ii) cerceamento de direito de defesa por falta de indicação das chaves eletrônicas das notas fiscais e por não consideração do recolhimento do ICMS antecipado das notas interestaduais de entrada; (iii) não consideração das notas fiscais de devolução emitidas por desfazimento do negócio ou devolução de mercadorias; (iv) indicação obscura e confusa dos fatos ilícitos. No mérito, a autuada sustenta sua defesa nos seguintes pontos: (i) erro na base de dados do órgão autuante; (ii) imprecisão do valor da multa; (iii) planilhas confusas e obscuras que não permitem identificar os critérios para definição da penalidade imposta; (iv) inexistência de penalidade específica para a suposta infração cometida. Do mais, solicita perícia técnica e indica quesitos.

Em **primeira instância**, o julgador singular entendeu pela **procedência** da ação fiscal. Convém informar o indeferimento do pedido de perícia técnica, porquanto os quesitos se mostraram genéricos, inclusive alguns deles sendo respondidos na própria decisão.

O julgador afirma, sobre as preliminares, que: a) a ação fiscal não superou o prazo legal de 180 dias, tendo transcorrido em 113, conforme documentação anexa; b) o agente fiscal



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

elencou detalhadamente todas as notas fiscais em CD apenso aos autos, inexistindo razão que justifique cerceamento de defesa; c) a acusação fiscal pautou-se no cotejo entre as notas fiscais eletrônicas destinadas à empresa autuada e os relatórios de entradas do SITRAM, inexistindo qualquer vício no procedimento adotado. Sobre o mérito: a) a ação fiscal foi realizada em observância à legislação tributária vigente e amparou-se na análise da documentação da própria empresa; b) não cabe ao agente do Fisco se eximir de aplicar as penalidades veiculadas em normas vigentes, independentemente do julgamento acerca de sua desproporcionalidade.

À fl. 50 e seguintes o autuado apresentou **recurso ordinário**. Repisou vários dos argumentos da impugnação, alegou cerceamento de direito de defesa face à improcedência do pedido de perícia técnica e renovou o pedido de perícia.

Analisando o caso, a Assessoria Processual Tributária emitiu **parecer** sugerindo conhecer o recurso ordinário para, negando provimento a este, manter a decisão de procedência da instância primeira. No parecer, a assessoria firma entendimento semelhante ao do julgamento singular, tão somente ratificando-o. Do mais, sugeriu-se o indeferimento do pedido de perícia.

A Procuradoria Geral do Estado adotou o parecer da assessoria.

Em 15/06/2021, em sessão ordinária, a 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários decidiu, de forma unânime, converter o curso do julgamento em realização de perícia.

À fl. 80, a Célula de Perícias junta aos autos a perícia técnica. Conclui que os arquivos SPED/EFD e as notas fiscais de entrada interestaduais autuadas estavam informadas no CD apenso. Do mais, os documentos fiscais em questão se referem às operações de entradas interestaduais de empresas vendedoras de outras unidades da federação que emitiram as notas fiscais de entradas para elas próprias, tendo como destinatária a empresa autuada, efetuando o retorno total de operações de saída ocorridas anteriormente para o mesmo destinatário.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

O Decreto nº 32.885/2018 é extremamente claro em relação aos requisitos básicos do auto de infração:

Art. 41. O auto de infração a que se refere o artigo anterior será gerado por meio de sistema eletrônico corporativo e deve conter os seguintes elementos:

I - número de identificação;

II - indicação da existência de retenção de mercadorias, quando for o caso;

III - número do Certificado de Guarda de Mercadorias (CGM), quando for o caso;

IV - número e data de emissão do ato designatório da ação fiscal, quando for o caso;

V - identificação da autoridade designante;

VI - circunscrição fiscal do autuado, com indicação do órgão fiscal ao qual se encontra subordinado;

VII - momento da lavratura, assinalando a hora, o dia, o mês e o ano da autuação;

VIII - período fiscalizado;

IX - qualificação do sujeito passivo;

X - relato da infração;

XI - valor total do crédito tributário devido, especificando o imposto, multa, base de cálculo, quando for o caso, alíquota, ou percentual utilizado na apuração da infração;

XII - período a que se refere à infração;

XIII - prazo para pagamento ou apresentação de impugnação;

XIV - indicação dos dispositivos legais e regulamentares infringidos e da respectiva penalidade;

XV - assinatura e identificação das autoridades lançadoras do crédito, ainda que de forma eletrônica;



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

XVI - ciência do sujeito passivo, responsável, seu mandatário ou preposto.

§ 1º Se houver no auto de infração omissão ou incorreção quanto aos elementos acima elencados, estas não acarretarão a nulidade, quando, conforme o caso, puderem ser supridas ou sanadas ou constarem informações suficientes para se determinar a natureza da infração, permitindo ao sujeito passivo o exercício do direito ao contraditório e a ampla defesa.

§ 2º O relato da infração deverá conter a descrição clara e precisa do fato que motivou a autuação e das circunstâncias em que foi praticado, fazendo-se acompanhar dos relatórios, planilhas, demonstrativos e demais levantamentos indispensáveis à comprovação do ilícito narrado produzidos em meio digital inclusive.

No caso, tratamos da infração de “ENTREGAR, TRANSPORTAR, RECEBER, ESTOCAR OU DEPOSITAR MERCADORIAS ACOMPANHADA DE DOCUMENTO FISCAL SEM O SELO FISCAL DE TRÂNSITO OU REGISTRO ELETRÔNICO”. Tal infração, evidentemente, pressupõe a regular ocorrência da operação.

Contudo, ao longo do processo, foi realizada perícia que constatou, na realidade, o desfazimento da operação. Veja-se:

RESPOSTA: Analisando as notas fiscais objeto da autuação, impressas por meio do site *rpe-portal.sefaz.rs.gov.br*, verificamos que tais documentos se referem às operações de entradas interestaduais (tipo - 0) onde as empresas vendedoras de outras unidades da Federação emitiram as notas fiscais de entradas para elas próprias, tendo como destinatária a empresa autuada (EMIS Comércio e Representações Ltda”, CGF – 06.979.725-0), efetuando os retornos/devoluções totais de operações de saídas (tipo – 1) ocorridas anteriormente para o mesmo destinatário, conforme informações constantes no corpo dos documentos fiscais autuados (NF de origem e, natureza da operação).



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Nesse cenário, considerando que as notas fiscais autuadas foram anuladas pelos emitentes, seja pelo cancelamento ou pela emissão de notas fiscais de entrada para “anular” a operação, entendemos pela improcedência da autuação, uma vez que o auto de infração não possui um objeto válido.

É o voto.

DECISÃO

PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/6783/2018.A.I.: 1/ 201817249. RECORRENTE: EMIS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA:RELATOR: PEDRO JORGE MEDEIROS. DECISÃO A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto resolve, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso interposto, para reformar a decisão de procedência, para julgar IMPROCEDENTE acusação fiscal, nos termos do voto do conselheiro relator, referendado em sessão pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado, contrário ao parecer da Assessoria Processual Tributária. Foi voto contrário a improcedência do feito fiscal, a conselheira Sabrina Andrade Guilhon manifestando entendimento pela procedência da autuação, por entender que seria obrigatória a escrituração da totalidade das operações, com fundamento no art 276, alínea “a”, §1º e §3º do Dec. Nº 24.569/97. Presentes a sessão para sustentação oral do recurso, os representantes legais da parte, o contador Sr. Romualdo Santos Cardoso e Sra. Priscila Moraes de Lima Araújo

Raimundo Frutuoso de Oliveira Junior
PRESIDENTE

Pedro Jorge Medeiros
CONSELHEIRO(A) RELATOR(A)

Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO

Ciente em: ____/____/____